DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Despachos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Jaborandi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Jaborandi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.jaborandi.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Jaborandi
CNPJ 52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno, 466
Telefone: (17) 3347-9900 | 3347-9999
Site: www.jaborandi.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Câmara Municipal de Jaborandi
CNPJ 66.998.097/0001-81
Rua Inácio Máximo Diniz Junqueira, 694
Telefone: (17) 3347-9997
Site: www.camarajaborandi.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Jaborandi garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jaborandi.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Despachos

PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico n.º 039/2025

Exmo. Sr. Prefeito

1. Trata-se de expediente do Pegoerio – Sr. Fernando Henrique Sales - visando a emissão de Parecer Jurídico acerva da exequebilidade ou não da proposta apresentada pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA,** inscrita no CNPJ sob o n.º 00.331.788/0012-71, referente ao item 01 [CPAP].

O objeto da licitação é a **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Oxigenoterapia, contemplando a locação, instalação e a manutenção preventiva e corretiva de Concentradores de Oxigênio, CPAP, BIPAP, além da recarga de cilindros de oxigênio (backup) para atendimento domiciliar de pacientes do Munícipio de Jaborandi/SP; com o intuito de garantir a continuidade e a manutenção dos atendimentos no âmbito da Atenção Primária a Saúde (APS) ; nos termos do inciso I, Art. 28 e Art. 29, inciso IV do Art. 78 da Lei de Licitações e Contratos n° 14.133/21, pelo período de 12 (doze) meses,** conforme previsto no Estaudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, que integra o presente processo.

Depreende-se dos autos que, após análise da proposta - Item A [CPAP] - verificou-se o valor ofertado está abaixo do parâmetro mínimo estabelecido no item 11.4 do Edital que considera inexequíveis proposta cujo valor seja 70% (setenta por cento) menor que o valor estimado pela Administração ou 70% (stetanta por cento) menor que a média aritmética das propostas superiores a 50%.

Visando comprovar a exequibilidade de sua proposta a empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA anexou aos autos os seguintes documentos: Ata de Registro de Preços; Fatura de Locação; Catalogo, etc..

Eis a síntese do necessário.

2. De proêmio, registra-se que, no curso deste procedimento licitatório, já houve manifestação jurídica anterior envolvendo situação fática e jurídica análoga, na qual se discutiu a possível inexequibilidade de proposta apresentada por outro licitante.

No caso, preconiza o artigo 59 da Lei 14.133/2021, que: **“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: I. (...); III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação”.**

Ainda, no tocante, a exequibilidade da proposta o instrumento convocatório em seu item de n.º 11.4, estabelece que: .

11.4. Como parâmetro de exequibilidade será considerado, preliminarmente, preço inexequível para serviços comuns e aquisições em geral, aquele 70% (setenta por cento) menor que o valor estimado pela Administração Pública, ou ainda que seja 70% (setenta por cento) menor que a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento). No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas, preliminarmente inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor estimado pela Administração.

Visa a Lei e o Edital minimizar os riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir.

A propósito, já decidiu o Tribunal de Contas da União, que: **“A Administração não se absterá de escolher a proposta mais vantajosa para o ente municipal sob a alegação de inexequibilidade, desde que o licitante demonstre a exequibilidade de sua proposta** (Acórdão no 803/2024-TCU-Plenário).

Foi concedido a parte interessada a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta e em sua manifestação, a mesma apresentou alguns documentos afirmando que sua proposta é exequivel.

No entanto, os documentos anexado aos autos visando comprovar a exequibilidade da proposta apresentada pela empresa interessada, são desprovidos de peso probatório ou caractéristica fiscal, tendo em vista que, podem ser emitidos e manipulados em sistemas internos dos fornecedores.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima explanada, a manifestação desta assessoria jurídica é no sentido orientar o Agente de Contratação a proceder a **DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta apresentada pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA,** CNPJ sob o n.º 00.331.788/0012-71, referente ao item 01 [CPAP], desde que, comprovado que a proposta apresentada pela empresa interessada não atende ao disposto no item 11.4 do Edital

Outrossim, **RECOMENDO** que, antes da desclassificação de qualquer proposta por inexequibilidade seja oportunizado ao licitante a abertura de prazo para comprovação da exequibilidade de sua proposta (art. 44, §3º da Lei 14.133/2021) e que a Administração realize diligência antes de proceder qualquer desclassificação.

A consideração superior.

Jaborandi/SP, 13 de fevereiro de 2026.

SANDRO ROGÉRIO DIONIZIO

Secretário Municipal de Assuntos Jurídico

.....

PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico n.º 039/2025

Exmo. Sr. Prefeito

1. Trata-se de expediente do Pegoerio – Sr. Fernando Henrique Sales - visando a emissão de Parecer Jurídico

acerva da exequebilidade ou não da proposta apresentada pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA,** inscrita no CNPJ sob o n.º 35.820.448/0094-35, referente ao Lote C – Item 03 – Locação.

O objeto da licitação é a **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Oxigenoterapia, contemplando a locação, instalação e a manutenção preventiva e corretiva de Concentradores de Oxigênio, CPAP, BIPAP, além da recarga de cilindros de oxigênio (backup) para atendimento domiciliar de pacientes do Munícipio de Jaborandi/SP; com o intuito de garantir a continuidade e a manutenção dos atendimentos no âmbito da Atenção Primária a Saúde (APS) ; nos termos do inciso I, Art. 28 e Art. 29, inciso IV do Art. 78 da Lei de Licitações e Contratos n° 14.133/21, pelo período de 12 (doze) meses,** conforme previsto no Estaudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, que integra o presente processo.

Depreende-se dos autos que, após análise da proposta, referente ao - Lote C – Item 03 – Locação - verificou-se o valor ofertado está abaixo do parâmetro mínimo estabelecido no item 11.4 do Edital que considera inexequíveis proposta cujo valor seja 70% (setenta por cento) menor que o valor estimado pela Administração ou 70% (stetanta por cento) menor que a média aritmética das propostas superiores a 50%.

Visando comprovar a exequibilidade de sua proposta a empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA anexou aos autos os seguintes documentos: Proposta Comercial; Faturas de Locação do item e Declaração de Custos.

Eis a síntese do necessário.

2. De proêmio, faz-se necessário relembrar que, no curso deste procedimento licitatório, já houve manifestação jurídica anterior envolvendo situação fática e jurídica análoga, na qual se discutiu a possível inexequibilidade de proposta apresentada por outro licitante.

No caso, preconiza o artigo 59 da Lei 14.133/2021, que: **“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: I. (...); III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação”.**

Ainda, no tocante, a exequibilidade da proposta o instrumento convocatório em seu item de n.º 11.4, estabelece que: .

11.4. Como parâmetro de exequibilidade será considerado, preliminarmente, preço inexequível para serviços comuns e aquisições em geral, aquele 70% (setenta por cento) menor que o valor estimado pela Administração Pública, ou ainda que seja 70% (setenta por cento) menor que a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento). No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas, preliminarmente inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor estimado pela Administração.

Visa a Lei e o Edital minimizar os riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir.

A propósito, já decidiu o Tribunal de Contas da União, que: **“A Administração não se absterá de escolher a proposta mais vantajosa para o ente municipal sob a alegação de inexequibilidade, desde que o licitante demonstre a exequibilidade de sua proposta** (Acórdão no 803/2024-TCU-Plenário).

Foi concedido a parte interessada a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta e em sua manifestação, a mesma apresentou alguns documentos afirmando que sua proposta é exequivel.

No entanto, os documentos anexado aos autos visando comprovar a exequibilidade da proposta apresentada pela empresa interessada, são desprovidos de peso probatório ou caractéristica fiscal, tendo em vista que, podem ser emitidos e manipulados em sistemas internos dos fornecedores.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima explanada, a manifestação desta Assessoria Jurídica é no sentido de orientar o Agente de Contratação a proceder a **DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta apresentada pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 35.820.448/0094-35, referente ao Lote C – Item 03 – Locação, desde que, comprovado que a proposta apresentada pela empresa interessada não atende ao disposto no item 11.4 do Edital

Outrossim, **RECOMENDO** que, antes da desclassificação de qualquer proposta por inexequibilidade seja oportunizado ao licitante a abertura de prazo para comprovação da exequibilidade de sua proposta (art. 44, §3º da Lei 14.133/2021) e que a Administração realize diligência antes de proceder qualquer desclassificação.

A consideração superior.

Jaborandi/SP, 13 de fevereiro de 2026.

SANDRO ROGÉRIO DIONIZIO

Secretário Municipal de Assuntos Jurídico

.....

DESPACHO DO PREGOEIRO - DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS POR INEXEQUIBILIDADE

Pregão Eletrônico nº 039/2025
Processo nº 082/2025
Objeto: Objeto: REGISTRO DE PREÇOS, visando a eventual e futura: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Oxigenoterapia, contemplando a locação, instalação e a manutenção preventiva e corretiva de Concentradores de Oxigênio, CPAP, BIPAP, além da recarga de cilindros de oxigênio (backup) para atendimento domiciliar de pacientes do Munícipio de Jaborandi/SP; com o intuito de garantir a continuidade e a manutenção dos atendimentos no âmbito da Atenção Primária a Saúde (APS) ; nos termos do inciso I, Art. 28 e Art. 29, inciso IV do Art. 78 da Lei de Licitações e Contratos n° 14.133/21 pelo período de 12 (doze) meses.

Vistos.

1. Nos termos do Edital, será desclassificada a proposta ou o lance vencedor que apresentar preço final superior ao preço máximo estimado pela Administração ou que apresentar preço manifestamente inexequível (itens 11.2 e 11.3).

2. Como parâmetro de exequibilidade, considera-se, preliminarmente, preço inexequível, para serviços comuns e aquisições em geral, aquele 70% (setenta por cento) menor que o valor estimado pela Administração Pública, ou ainda 70% (setenta por cento) menor que a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento), nos termos do item 11.4 do Edital.

3. Para valores abaixo do parâmetro, o Edital prevê a solicitação de planilha de composição de custos e a juntada de documentos que comprovem a exequibilidade da proposta no prazo de até 03 (três) dias úteis (item 11.5).

4. Assim, foram expedidas diligências formais aos licitantes vencedores dos Lotes 01 e 03, por meio das solicitações datadas de 26 de janeiro de 2026, para apresentação de planilhas e documentos comprobatórios de exequibilidade.

I – LOTE 01 – AIR LIQUIDE BRASIL LTDA – Item 01 (CPAP)
CNPJ: 00.331.788/0012-71.

Motivo específico (Lote 01)

- Após análise da proposta, verificou-se que o valor ofertado encontra-se abaixo do parâmetro mínimo estabelecido no item 11.4 do Edital, razão pela qual foi instaurada diligência de exequibilidade.
- A empresa foi instada a apresentar planilha detalhada de composição de custos e documentos comprobatórios idôneos (ex.: notas fiscais recentes, orçamentos, memórias de cálculo, tabelas de preços etc.), no prazo de 03 (três) dias, conforme solicitação formal.
- Conforme Parecer Jurídico datado de 13 de fevereiro de 2026, os documentos apresentados não se mostraram aptos a demonstrar, de forma idônea, a exequibilidade do preço ofertado, recomendando-se a desclassificação, desde que comprovado o não atendimento ao item 11.4 do Edital.

- A Orientação Consultiva (Parecer Técnico GEPAM nº 8.125/2026) ressalta que faturas não devem ser aceitas como comprovação por serem documentos desprovidos de peso probatório e característica fiscal, reforçando a necessidade de comprovação objetiva da exequibilidade.

Decisão (Lote 01)

Diante do exposto, **DESCLASSIFICO** a proposta da empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, referente ao Lote 01 – Item 01 (CPAP)**, por não comprovação idônea da exequibilidade do preço ofertado, após regular diligência, com fundamento nos itens 11.2, 11.4 e 11.5 do Edital e no art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

II – LOTE 03 – WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA – Lote C – Item 03 (Locação)

CNPJ: 35.820.448/0094-35.

Motivo específico (Lote 03)

- Após análise da proposta, verificou-se que o valor ofertado encontra-se abaixo do parâmetro mínimo estabelecido no item 11.4 do Edital, razão pela qual foi instaurada diligência de exequibilidade.
- A empresa foi instada a apresentar planilha detalhada de composição de custos e documentos comprobatórios idôneos no prazo de 03 (três) dias, conforme solicitação formal.
- Ressalva-se que, no documento de solicitação referente ao Lote 03, consta, no item 1, a indicação “planilha ... referente ao Lote 01”, tratando-se de erro material, pois o cabeçalho, o contexto e o restante do conteúdo do ofício referem-se expressamente ao Lote 03, sem prejuízo à compreensão do destinatário.
- Conforme Parecer Jurídico datado de 13 de fevereiro de 2026, os documentos apresentados não se mostraram aptos a demonstrar, de forma idônea, a exequibilidade do preço ofertado, recomendando-se a desclassificação, desde que comprovado o não atendimento ao item 11.4 do Edital.
- A Orientação Consultiva (Parecer Técnico GEPAM nº 8.125/2026) reforça a exigência de comprovação objetiva da exequibilidade, apontando que documentos desprovidos de característica fiscal não possuem peso probatório suficiente.

Decisão (Lote 03)

Diante do exposto, **DESCLASSIFICO** a proposta da empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, referente ao Lote 03 – Lote C – Item 03 (Locação)**, por não comprovação idônea da exequibilidade do preço ofertado, após regular diligência, com fundamento nos itens 11.2, 11.4 e 11.5 do Edital e no art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Jaborandi/SP, 26 de Janeiro de 2026.

FERNANDO HENRIQUE SALES:38329153894 Assinado de forma digital por FERNANDO HENRIQUE SALES:38329153894 Dados: 2026.02.13 09:51:46 -03'00'

Fernando Henrique Sales
Pregoeiro

Bianca dos Santos Mariano
Equipe de Apoio

ORIENTAÇÃO CONSULTIVA

PARECER TÉCNICO N.º 8.125/2026

Protocolo nº 123.204

Consulente

Prefeitura Municipal de Jaborandi/SP

Termos da Consulta

"Conseguem nos ajudar nessa análise referente ao preço proposto pela licitante se é exequível? Segue a planilha dos custos, a proposta já está com o valor final e segue meu edital para análise."

Relatório

Trata-se de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Jaborandi/SP, por intermédio do Licitador, **Fernando Henrique Salles**, referente ao Pregão Eletrônico nº 29/2025, na qual solicita parecer técnico quanto à exequibilidade da proposta apresentada pela empresa Superarmed no âmbito do Pregão Eletrônico, especificamente para verificar se os valores unitários ofertados na licitação encontram respaldo em documentos comprobatórios idôneos**, tais como** notas fiscais eletrônicas (NF-e) **e** contratos administrativos/atas de registro de preços**.**

Orientação

Inicialmente, o caso já foi tratado, em outra oportunidade, no Parecer GEPAM n.º 8.004/2025, encaminhado para esta municipalidade no dia 03 do mês de dezembro de 2025. Acontece que, ao que tudo indica, foram encaminhados novos documentos pela Empresa: diversas faturas de locação; uma nota fiscal e duas atas firmadas anteriormente com órgãos públicos.

Relembrando das orientações exaradas no primeiro Parecer, tem-se que apenas a locação de BIPAP, item 2, teve o seu preço comprovado, e que, como medida administrativa, foi orientado na época, que a Administração procedesse com novas diligências, oportunizando a Empresa, novamente, de comprovar a veracidade dos preços ofertados. Vale ilustrar o resumo daquela análise:

Item	Objeto	Proposta Superarmed (Jaborandi)	Notas fiscais apresentadas	Resultado
Locação de CPAP	Equipamento respiratório	**R$ 110,83/mês**	**R$ 285,12/mês**	Preço de mercado superior
Locação de BIPAP	Ventilação não invasiva	**R$ 400,00/mês**	**R$ 368,28/mês**	Valor compatível

Item	Objeto	Proposta Superarmed (Jaborandi)	Notas fiscais apresentadas	Resultado
Concentrador de oxigênio	Equipamento 5 LPM	**R$ 108,33/mês**	**R$ 270,00/mês**	Preço de mercado superior
Recarga de cilindro 4 m³	Oxigênio medicinal	**R$ 14,45/m³**	**R$ 7,80/m³**	Preço de mercado superior
Locação de cilindro backup	Cilindros 4–8 m³	**R$ 30,03/mês**	**R$ 145,60/mês**	Preço de mercado superior

Contextualizados os fatos pretéritos, e analisando a documentação apresentada, orienta-se que as faturas apresentadas pela Empresa, não sejam aceitas, pois são documentos desprovidos de qualquer peso probatório ou característica fiscal, facilmente emitidas e manipuladas em sistemas internos dos fornecedores. Desse modo, para fins dessa análise, não serão consideradas as faturas.

No que se refere ao Item A [CPAP], que teve o preço ofertado no patamar de R$ 110,83 (cento e dez reais e oitenta e três centavos), constata-se dos documentos anexados, que a ata firmada junto à Prefeitura de Águas de Lindóia, datada em 2023 [Edital n.º 133/2023 - Pregão n.º 91/2023, foi firmada pelo valor de R$ 282,92 [duzentos e oitenta e dois reais], superior ai da proposta, não comprovando a sua exequibilidade.

Sobre o Item 2 [KIT BIPAP], esse já fora comprovado na primeira análise [Parecer GEPAM n.º 8.004/2025,].

Já o Item 3 [Concentrador de Oxigênio] ofertado pelo valor de R$ 108,33 [cento e oito reais e trinta e três centavos] percebe-se que foi locado similarmente para o Município de Águas de Lindóia, em 2023 [Edital n.º 133/2023 - Pregão n.º 91/2023], no valor unitário de R$ 250,59 [duzentos e cinquenta reais e cinquenta e nove centavos], valor superior ao ofertado e referente a três aos atrás, não se comprovando a exequibilidade

Por fim, o Item 4 [Recarga de Cilindro de Oxigênio de 4,0 m³], proposto no valor de R$ 14,45 [quatorze reais e quarenta e cinco centavos], teve a sua exequibilidade comprovada, já que a ata firmada com a Prefeitura Águas de Lindóia, embora firmada em 2023, foi firmada por metade do preço, R$ 7,80 [sete reais e oitenta centavos], e, na NF N.º 0005356/2025, apresentada, resta comprovada a venda de recargas de oxigênio 4m3, no valor de R$ 7,10 [sete reais e dez centavos].

Conclusão

Ante às considerações expostas, **S.M.J,** conclui-se, à luz da documentação apresentada, não houve alteração substancial do cenário fático anteriormente analisado no Parecer GEPAM n.º 8.004/2025, **persistindo a não comprovação da exequibilidade dos preços ofertados pela**

GEPAM – Gestão Pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração Municipal
Alameda Jarbas Bento da Silva, 268 | Vila Cicma | Fone: (18) 3521-5386 | CEP 17803-110| Adamantina/SP
www.gepam.adm.br |e-mail: gepam@gepam.adm.br

empresa Superarmed em relação aos Itens 1 (CPAP) e 3 (Concentrador de Oxigênio). Com efeito, os documentos novos juntados — notadamente atas de registro de preços firmadas em exercícios pretéritos e por valores significativamente superiores aos ofertados no presente certame, bem como faturas desprovidas de valor probatório — não se mostram aptos a demonstrar que os preços propostos são exequíveis e compatíveis com a realidade de mercado, sobretudo quando confrontados com valores praticados em contratações públicas recentes e formalmente comprovadas.

Por outro lado, permanece **regularmente comprovada a exequibilidade dos Itens 2 (KIT BIPAP)**, já reconhecida na análise anterior, bem como do **Item 4 (Recarga de Cilindro de Oxigênio de 4,0 m³)**, cuja compatibilidade de preços restou demonstrada tanto por **ata de registro de preços** quanto por **nota fiscal válida**, evidenciando a prática de valores inclusive inferiores aos ofertados no presente procedimento.

Assim, **assiste razão à Administração para, com fundamento no edital e no artigo 59 da Lei n.º 14.133/2021**, **desclassificar a proposta da empresa quanto aos Itens 1 e 3**, diante da ausência de comprovação objetiva da exequibilidade dos preços ofertados, preservando-se os princípios da seleção da proposta mais vantajosa, da segurança jurídica e da proteção ao interesse público. Alternativamente, e caso entenda mais conveniente sob o prisma do interesse público e da ampla defesa, poderá a Administração, como última medida de cautela, conceder novo e derradeiro prazo para que a empresa comprove, de forma inequívoca e por meio de documentação idônea (notas fiscais válidas ou contratos/atas vigentes), a viabilidade econômico-financeira dos preços ainda não esclarecidos, advertindo-se, desde já, que o não atendimento integral da diligência deverá ensejar, de forma automática, a desclassificação definitiva da proposta nos referidos itens.

Adamantina/SP, 15 de janeiro de 2026.

Leonardo Vieira de Souza
Consultor Responsável pela Elaboração

LEONARDO VIEIRA DE SOUZA
Assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=01554285000175, OU=Presencial, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=LEONARDO VIEIRA DE SOUZA
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.01.15 15:21:47-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

José Carlos Pacheco de Almeida
Consultor Responsável pela Revisão e Aprovação

JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA
Assinado de forma digital por JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA
Dados: 2026.01.15 15:39:25 -03'00'

GEPAM – Gestão Pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração Municipal
Alameda Jarbas Bento da Silva, 268 | Vila Cicma | Fone: (18) 3521-5386 | CEP 17803-110| Adamantina/SP
www.gepam.adm.br |e-mail: gepam@gepam.adm.br